



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.282 - SC (2012/0214818-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LORENE LEONIR PIAZZON TAGLIARI
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA INCLUSÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NA LISTA DE CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. AÇÃO JUDICIAL NA QUAL POSTULA TITULARIDADE. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito de exclusão de cartório da lista daquelas a serem disponibilizadas em concurso público de remoção e titularidade no Estado de Santa Catarina; a recorrente alega que a alínea "a" do art. 8º da Resolução CNJ n. 80/2009 e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. n. 14.083/2007 amparariam o seu pedido, uma vez que teria promovido ações judiciais em busca da sua titularização naquela serventia.

2. A alínea "a" do art. 8º da Resolução CNJ n. 80/2009 não incidiria sobre o caso concreto, uma vez que o próprio Conselho Nacional de Justiça consignou esse entendimento no Pedido de Providências n. 2009.10.0.0001061-1.

3. No cotejo entre o art. 236, § 3º, da Constituição Federal e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 14.083/2007, resta evidente que prevalece o teor do dispositivo da carta magna, que já foi declarado autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal.

4. *"O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. (...) Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas"* (MS 28.279/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 29.4.2011, no Ementário vol. 2511-01, p. 14 e na RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.)

5. Há precedente específico, com o mesmo sentido, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A tese de que o caso concreto não se sujeita à incidência da Resolução 80/2009 do CNJ não encontra guarida na jurisprudência do STJ. (...) Inexistência do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado direito líquido e certo à conservação da serventia exercida por substituição interina do titular e cuja controvérsia judicial busca afirmar direito já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores" (RMS 37.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.12.2013).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.282 - SC (2012/0214818-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LORENE LEONIR PIAZZON TAGLIARI
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LORENE LEONIR PIAZZON TAGLIARI, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 277, e-STJ):

"SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. Edital de vacância. Mandado de segurança impetrado por Oficial do Tabelionato designada interinamente. Pedido de exclusão da lista e não inclusão em futuros certames. Discussão da titularidade pendente de decisão judicial. Circunstância que, segundo precedente do Conselho Nacional de Justiça, não interfere no deslinde da questão. Litígio informado. Escolha da vaga por conta e risco dos candidatos. Norma estadual em consonância com o pedido. Dispositivo constitucional com orientação diversa. Prevalência deste. Ordem denegada. O edital veiculado pelo Tribunal de Justiça, o qual informou a vacância do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos de Fraiburgo, não viola Resolução do Conselho Nacional de Justiça, pois dele constou que a titularidade da serventia encontra-se 'sub judice', e a opção por ela seria de inteira responsabilidade do candidato, conforme determinado pelo próprio órgão de controle em julgamento anterior. Lei estadual ordinária sobre atividade notarial e de registro cede à existência de dispositivo constitucional contrário acerca da mesma matéria."

Nas razões do recurso ordinário (fls. 235-244, e-STJ), a recorrente – escrevente substituta – descreve que se insurge contra o Edital n. 703-2010-TJ (preparatório ao concurso público de ingresso e remoção) no qual teria sido incluído o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Fraiburgo (Estado de Santa Catarina). Alega que a serventia não poderia ter sido incluída na lista, por força do art. 8º, alínea "a", da Resolução CNJ n. 80/2009 e do § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 14.083/2007, pois sobre a serventia incide debate judicial.

Ausentes as contrarrazões (fls. 286-289, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 286, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TITULARIDADE SUB JUDICE. EDITAL DE VACÂNCIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LISTA. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO. 1 - Insuscetível de reparos a r. decisão combatida quando não demonstrada, de forma incontroversa, qualquer ilegalidade no ato atacado, máximo por não se confirmar a presença de direito revestido das imprescindíveis características de certeza e liquidez para ensejar a proteção mandamental postulada. 2 - O art. 236, § 3º da Constituição Federal de 1988 preconiza, 'o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. 3 - Parecer pelo desprovimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.282 - SC (2012/0214818-0) EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA INCLUSÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NA LISTA DE CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. AÇÃO JUDICIAL NA QUAL POSTULA TITULARIDADE. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito de exclusão de cartório da lista daquelas a serem disponibilizadas em concurso público de remoção e titularidade no Estado de Santa Catarina; a recorrente alega que a alínea "a" do art. 8º da Resolução CNJ n. 80/2009 e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. n. 14.083/2007 amparariam o seu pedido, uma vez que teria promovido ações judiciais em busca da sua titularização naquela serventia.

2. A alínea "a" do art. 8º da Resolução CNJ n. 80/2009 não incidiria sobre o caso concreto, uma vez que o próprio Conselho Nacional de Justiça consignou esse entendimento no Pedido de Providências n. 2009.10.0.0001061-1.

3. No cotejo entre o art. 236, § 3º, da Constituição Federal e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 14.083/2007, resta evidente que prevalece o teor do dispositivo da carta magna, que já foi declarado autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal.

4. *"O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. (...) Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas"* (MS 28.279/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, publicado no DJe em 29.4.2011, no Ementário vol. 2511-01, p. 14 e na RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.)

5. Há precedente específico, com o mesmo sentido, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A tese de que o caso concreto não se sujeita à incidência da Resolução 80/2009 do CNJ não encontra guarida na jurisprudência do STJ. (...) Inexistência do alegado direito líquido e certo à conservação da serventia exercida por substituição interina do titular e cuja controvérsia judicial busca afirmar direito já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores"* (RMS 37.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.12.2013).

Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

O Edital n. 703/2010-GP, que é indicado como o ato coator, consta dos autos (fls. 136-140, e-STJ). A recorrente protocolou processo administrativo (nº 394576-2010.6) em prol da exclusão do cartório no qual é substituta da lista de serventias que estarão disponíveis para o provimento de novos delegatários, após aprovação em concurso público (fls. 20-117, e-STJ).

No tramitar do referido processo, foi proferido despacho que negou o pedido da recorrente de exclusão do cartório da lista prevista no edital, que era preparatória do concurso público para o provimento de delegações. Transcrevo (fl. 94, e-STJ):

"Cuida-se de impugnação lançada ao Edital n. 703/2013-GP, o qual torna pública a relação das serventias notariais e registrais vagas, vale dizer, disponíveis na atualidade a concurso.

(...)

A vacância da serventia objurgada foi declarada em 12 de fevereiro de 1998, pelo Ato n. 179 do Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no DJE n. 9.915 de 18.298, à vista da ADI n. 363 do STF.

Portanto, vaga está, desde aquela época, não podendo ser conhecida, por impertinente, a impugnação ora formulada.

A existência de ação judicial deflagrada, cujo escopo é a obtenção do reconhecimento judicial da titularidade, não altera a situação jurídica da serventia, que permanece vaga, embora 'sub judice', cumprindo apenas se proceda essa anotação, na forma do inciso II do art. 4º da Resolução 17/2010-TJ, quando do Edital de Abertura do Concurso, nada mais. Aliás, como prescrito pelo CNJ no Pedido de Providência n. 2009.100.000.10611."

A recorrente não se conformou com a decisão e apresentou pedido de recurso ao Conselho da Magistratura, que negou o pleito por meio de decisão com a seguinte ementa (fl. 106, e-STJ):

"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 703/2010-GP QUE TORNOU PÚBLICA A LISTA DE SERVENTIAS VAGAS PARA O PRÓXIMO CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO TABELIONATO DE NOTAS E OFÍCIO DE PROTESTO E TÍTULOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA COMARCA DE FRAIBURGO. DISCUSSÃO DA RESPECTIVA TITULARIDADE NA ESFERA JUDICIAL QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO JURÍDICA DA SERVENTIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 8º, 'A', DA RESOLUÇÃO N. 80/2009, PELO PRÓPRIO CNJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º, 'IN FINE', DA LEI N. 14.083/2007, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, APENAS, DO DISPOSTO NO ART. 4º, II DA RESOLUÇÃO N. 17/2010-TJ, QUANDO DO EDITAL DE ABERTURA DE CONCURSO, COMO, ALIÁS, PRESCRITO PELO CNJ NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 2009.100.000.10611 E DETERMINADO PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Alega que a serventia não poderia ter sido incluída na lista, por força do art. 8º, alínea "a", da Resolução CNJ n. 80/2009 e do § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 14.083/2007, pois sobre a serventia incide debate judicial.

Tenho que deve ser mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos. Em primeiro lugar, a alínea "a" do art. 8º da Resolução CNJ n. 80/2009 não incidiria sobre o caso concreto, uma vez que o próprio Conselho Nacional de Justiça consignou tal entendimento no Pedido de Providência n. 200910000010611. Em segundo lugar, no cotejo entre o art. 236, § 3º, da Constituição Federal e o § 1º do art. 3º da Lei Estadual n. 14.083/2007, resta evidente que prevalece o teor do dispositivo da carta magna.

No mesmo sentido, entendo o opinativo do *Parquet* federal (fls. 288-289, e-STJ):

"No caso em tela, a impetrante sustenta que a manutenção da serventia extrajudicial, no edital do concurso para as atividades notariais e de registro do Estado, não viola seu direito líquido e certo, e contraria a Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, pois o artigo 8º, alínea 'a', veda, expressamente, a declaração de vacância de serventias quando a titularidade for objeto de discussão em juízo.

Entretanto, consoante se depreende do voto condutor do aresto, o próprio CNJ já flexibilizou esta regra, permitindo a inclusão na lista do certame das delegações extrajudiciais 'sub judice', como é o caso dos autos. Esta decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10.0.0001061-1, sendo então determinado que tais serventias devem constar da relação do edital para divulgação, sendo de inteira responsabilidade do candidato a escolha por serventia cuja titularidade esteja pendente de decisão judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Demais disso, o conjunto probatório exibido nos autos não demonstra o direito postulado pela escrevente substituta, pois não há respaldo legal para sua pretensão. O art. 236, § 3º da Constituição Federal de 1988 preconiza: 'o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses'. Ou seja, a ordem constitucional instaurada em 1988 privilegia os princípios da isonomia e da impessoalidade no serviço público, de modo que, a aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, para a atividade notarial e de registro, é exigência impostergável e indispensável."

Também cabe indicar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já afirmou a autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento d e serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada."

(MS 28.279/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16.12.2010, publicado no DJe-079 em 29.4.2011, no Ementário vol. 2511-01, p. 14 e na RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436.)

Aliás, já existe precedente específico, com o mesmo sentido, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça e relacionado ao Estado de Santa Catarina. Transcrevo sua ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL. IMPETRANTE NOMEADO SUBSTITUTO INTERINO DO TITULAR DA SERVENTIA. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INVIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO NO CARGO. IMPETRAÇÃO QUE VISA IMPEDIR QUE A SERVENTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEJA DISPONIBILIZADA PARA PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO, NOS TERMOS DO ART. 236, § 3º, DA CF/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança por meio do qual o impetrante - oficial designado Tabelião em caráter interino para substituir o titular em virtude de sua aposentadoria - insurge-se contra o edital que disponibilizou o Tabelionato de Ibirama/SC para preenchimento mediante concurso de ingresso, ato que reputa ilegal por estar aquela serventia sub judice.*

2. *No caso concreto, a serventia está vaga desde a aposentadoria do seu último titular (o que se deu na vigência da Carta de 1988), de modo que o ato coator apenas deu cumprimento à norma constitucional expressa no art. 236, § 3º.*

3. *A existência de ação judicial em que o impetrante busca ver reconhecido o seu direito a efetivar-se na titularidade do Ofício Notarial de Ibirama não tem o condão de elidir o oferecimento dessa serventia para provimento por meio de concurso público, tendo em vista aquela pretensão estar na contramão de sedimentada jurisprudência do STJ e do STF. Precedentes.*

4. *Com efeito, "é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente, o substituto não tem direito à efetivação na titularidade como dispunha o art. 208 da Constituição da República de 1967, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes (...) Reforça este entendimento o disposto no art. 4º, p. ún., alínea "b", da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça." (AgRg no RMS 29.326/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2009). Precedentes do STF e do STJ.*

5. *A publicação de edital de concurso que identifica as delegações vagas e relaciona aquelas que estão sub judice está em plena consonância com o art. 4º, inciso II, da Resolução 17/2010-TJ e com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 2009.1000.0010611.*

6. *A tese de que o caso concreto não se sujeita à incidência da Resolução 80/2009 do CNJ não encontra guarida na jurisprudência do STJ. Precedentes. Inexistência do alegado direito líquido e certo à conservação da serventia exercida por substituição interina do titular e cuja controvérsia judicial busca afirmar direito já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.*

7. *Recurso Ordinário não provido."*

(RMS 37.937/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 17.10.2013, DJe 6.12.2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0214818-0

RMS 39.282 / SC

Número Origem: 20110809639000100

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LORENE LEONIR PIAZZON TAGLIARI

ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.